



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1059934-67.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido WILLIAM MÁRCIO NOVAES MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº 1059934-67.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: William Márcio Novaes Magalhães

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes de Trabalho

Juiza de Direito: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 3924

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente a segurado que sofreu acidente típico com lesão no membro superior direito (mão e antebraço).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício infortunístico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No caso presente, o laudo pericial foi conclusivo quanto à existência de incapacidade parcial e permanente.

Nexo causal comprovado pelos documentos juntados aos autos, além da concessão de benefício acidentário administrativo. Benefício devido.

Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do último benefício concedido em razão da mesma moléstia. Tema 862. Correção monetária. Índices econômicos pertinentes.

Verba honorária prorrogada para a fase de liquidação. Sentença ilíquida. Art. 85, §4º, II do CPC. Súmula 111 aplicável. Tema 1.105 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Reexame necessário improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 73/76 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar o requerido a conceder auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular

execução, a partir de 2/3/2024, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fls. 21), em consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo nº 862/STJ, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; mais abono anual; prestações vencidas com juros de mora, correção monetária, e honorários advocatícios a serem fixados por ocasião da liquidação da sentença.

Decisão submetida ao reexame necessário.

A autarquia apresentou abstenção recursal e manifestou-se sobre a desnecessidade da subida dos autos para apreciação do reexame necessário em razão da condenação não ultrapassar 1.000 salários-mínimos (fls. 85/86).

É o relatório. Decido.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Narra o autor na inicial, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 17/11/2023, ao ser atingido por uma explosão de cilindro de oxigênio durante o exercício de suas funções na empresa Crystalmix – Gás Comércio de Materiais e Equipamentos de Gás Ltda, (CTPS de fls. 06/09), conforme CAT de fls. 10/11, resultando em lesões no membro superior direito; recebeu benefício temporário (nº 647.954.338-0), cessado em 1/3/2024. Sustenta que referida lesão deixou sequelas que causam redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício infortunistico devido.

Conforme perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 37/44, relatou o perito médico nomeado:

“EXAME FÍSICO

É destro Alt: 1,70m Peso: 77Kg

Mão direita:

- ☐ *Ausência de edema e/ou malformações;*
- ☐ *Hipocromia de toda região hipotênar e 1º QDD;*
- ☐ ***Amplitude de movimentos de 1º QDD reduzida moderadamente (articulação interfalangeana e metacarpo-falangeana).***

DISCUSSÕES

O autor examinado alega ter sofrido acidente de trabalho com lesão sua mão direita.

O exame físico identificou limitação funcional do membro afetado.

CONCLUSÕES

Desta forma concluímos que o autor tem condições de trabalho e deverá ser adaptado em função compatível com seu atual estado de saúde.” (fl. 40) (grifos meus)

As partes tiveram ciência do laudo, contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

O ente autárquico propôs acordo às fls. 56/61, o qual foi rejeitado pelo autor (fls. 70/71).

A seguir, com base na prova pericial e demais provas juntadas aos autos, a MM. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido e esta decisão merece ser mantida.

De fato, a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que o autor se ressentia de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa. O nexo causal foi estabelecido pelos elementos dos autos, seja a CAT de fls. 10/11 ou mesmo a concessão de benefício acidentário (fl. 21), fato este que não foi infirmado pela autarquia por outras provas, que, diga-se, nem sequer foram produzidas por ela.

Assim, caracterizados o acidente de trabalho, o nexo causal e a efetiva incapacidade profissional, era mesmo de rigor a concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício da forma como determinado pelo Juízo *a quo*.

Portanto, o auxílio-acidente é devido e outro não poderia ser o desfecho da demanda, eis que para o seu deferimento é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente.

Presentes estes requisitos, é de rigor sua concessão, com termo inicial fixado conforme orientação do C. STJ no Tema nº 862, ou seja, no presente caso, tendo sido concedido benefício temporário ao autor deve-se fixar o termo inicial no dia seguinte ao da cessação do benefício temporário relativo a mesma moléstia, exatamente como determinado na sentença *a quo*, bem como o abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). Além disso, a correção monetária e os juros moratórios foram fixados os índices pertinentes e a fixação dos honorários de sucumbência foi prorrogada para a fase de liquidação, em atenção ao que determina o art. 85, §4º, II do CPC, devendo ser observada, neste ponto, a Súmula 111 do STJ, conforme entendimento exarado no Tema 1.105 pelo próprio STJ.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator